DECISÃO

PROCESSO: 23.0.000000670-0
ASSUNTO: RECURSO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa recurso interposto, pela empresa **HOME CAROL DECOR LTDA, CNPJ nº 43.383.479/0001-03**, referente ao Pregão Eletrônico nº 25/2023, por meio de Sistema de Registro de Preços, que tem por objeto a escolha da melhor proposta para eventual e futura contratação do fornecimento, instalação, montagem, desmontagem e reparos de divisórias em gesso acartonado, forros em PVC, forros em gesso acartonado, persianas, pontos: elétrico, lógico, telefônico e de ar-condicionado, janelas e portas de vidro temperado, portas de madeira, pisos e soleiras, janelas de esquadria de alumínio, películas de controle solar, pintura em geral, bem como todos os materiais e insumos necessários à execução do objeto, nos quantitativos e especificações constantes no Edital e seus anexos.

Em sua intenção proferida no momento da sessão (CV – 0788033) a recorrente insurge-se da classificação da empresa declarada vencedora no grupo 01, argumentando que deveria ter sido convocado a empresa recorrente.

Presentes os pressupostos recursais a intenção de recurso foi aceita pela pregoeira, abrindo-se prazo para apresentação das razões, a qual foi devidamente apresentada (CV – 0788043), não tendo sido apresentada contrarrazões.

Na sequência a Pregoeira emitiu Decisão (CV – 0788088) do recurso interposto, mas no mérito negou provimento, mantendo-se a desclassificação da recorrente.

Em breve resumo, é o relato.

Passo a decidir.

II - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Lei nº 10.520/2002, assim como o Decreto 10.024/2019, ao tratarem de recursos em licitação na modalidade pregão, dispõe que:

> ***"Lei nº 10.520/2002***
> *Art. 4º omissis:*
> *(...)*
> ***XVIII** - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*
> ***Decreto nº 10.024/2019***
> ***Art. 44.** Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*
> ***§ 1º** As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

***§ 2º** Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."*

Da mesma forma, o edital de licitação também estabeleceu tais disposições em seu item 12.

Conforme consta da ata da sessão, a recorrente manifestou sua intenção motivada de recorrer durante a sessão pública do pregão, em atendimento à legislação aplicável, sendo registrados os prazos pertinentes conforme abaixo transcrito da Ata da sessão do pregão 25/2023 (CV – 0788033):

"Data limite para registro de recurso: 08/08/2023.
Data limite para registro de contrarrazão: 14/08/2023.
Data limite para registro de decisão: 28/08/2023"

Assim, denota-se que atende ao disposto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e o art. 44, *caput*, do Decreto 10.024/2019, motivo pelo qual recebo o recurso interposto, posto que tempestivo.

III – DA ANÁLISE /FUNDAMENTAÇÃO

Pugna a recorrente em suas razões que empresa sagrou-se vencedora do Grupo 1, porém foi inabilitada pela pregoeira por não envio da proposta, no campo especifico, tendo sido desclassificada com base no subitem 7.6 do edital, sendo que tal argumento não merece prosperar (CV – 0788043).

"A recorrente participou e se sagrou vencedora do GRUPO 1 do presente certame.
A recorrente com atenção e cuidado registrou a proposta inicial eletronicamente no sistema com a especificação detalhada conforme termo de referencia. Entende-se que a proposta inicial é a proposta eletrônica junto com a documentação de habilitação anexada no sistema. Para dar continuidade no cadastramento, na opção proposta foi anexado a certidão simplificada já demonstrando o interesse do beneficio de micro empresa. Sendo assim, proposta eletrônica devidamente preenchida e documentos de habilitação anexados a empresa estava habilitada para participar dos lances onde sagrou-se vencedora. Entende-se que após a etapa de lances, a melhor classificada é convocada para ANEXAR a PROPOSTA READEQUADA em papel timbrado, assinada e com todas as informações exigida no edital. Está sim sendo a proposta a ser analisada juntamente com os documentos de habilitação."

Afirma ainda que:

"*Assim, diante do inequívoco excesso de formalismo quando da análise da documentação apresentada pela Recorrente que culminou consequentemente pela sua inabilitação, requer a reforma desta decisão, reconhecendo-se como A PROSPOSTA INICAL ELETRÔNICA e eficazes para o fim que SEJA CONVOCADA PARA ANEXAR A PROPOSTA READEQUADA CONFORME EDITAL, e após analise declarando-a HABILITADA e procedendo à homologação de sua proposta, tudo isso por medida de JUSTIÇA!!!*"

No tocante à alegação da recorrente, a celeuma deve-se respeito à desclassificação da empresa quando da conferência da proposta e documentos de habilitação, momento este indispensável para que o pregoeiro busque a melhor proposta para a administração, mas, contudo, sem deixar de cumprir as exigências da peça editalícia, exigências essas necessárias para o bom andamento do processo e que não devem ser confundidas com excesso de formalismo, mas de forma que, dentre outras trate com isonomia os participantes do certame.

A recorrente teve sua documentação analisada onde foi constatado que a mesma não enviou proposta juntamente com os documentos de habilitação. O subitem 6 e seguintes do edital, deixam de forma expressa a necessidade de envio da proposta com os demais documentos de habilitação.

O edital em questão, em seu subitem 6 disciplina sobre a apresentação da proposta e dos documentos de habilitação e o subitem 7, que trata especificamente do preenchimento da proposta no Sistema Comprasnet, senão vejamos:

"6.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.
7.6. O preenchimento da proposta no sistema comprasnet não isenta o licitante de encaminhar a proposta inicial a que se refere o subitem 6.1.*"*

Como visto o edital do Pregão 25/2023 traz claramente a informação de que "***O preenchimento da proposta no sistema comprasnet não isenta o licitante de encaminhar a proposta inicial a que se refere o subitem 6.1.***".

Além do mais, não pode a administração exigir a referida documentação de alguns licitantes e não o fazer de maneira isonômica com a recorrente.

Alegar em sua peça recursal que houve excesso de formalismo diante a desclassificação, não merece prosperar porque se tenta confundir o conceito de formalismo moderado que por consequência seria aplicado no caso concreto. Seria factível a aplicação do formalismo moderado se a proposta enviada apresentasse um erro sanável, que o documento apresentado fosse capaz de atender ao objetivo proposto, agora se o documento se quer chegou a ser enviado e seria condição necessária para análise do que estava sendo ofertado, não cabe qualquer menção a esse respeito. E ainda nos deparamos com a situação de tratamento isonômico entre os licitantes.

Ainda analisando o edital, no subitem 9 e seguintes onde é disciplinado Da aceitabilidade da Proposta vencedora, quando novamente deixa claro a obrigatoriedade de envio de uma proposta. Vejamos:

9.1. Encerrada a etapa de negociação, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019.

A recorrente alega que deveria ser convocada para envio da proposta readequada, essa situação se aplica quando a licitante teve sua proposta inicial validada, nota-se que a proposta "readequada" só é necessária para que os valores dos lances sejam levados em consideração, as demais informações já constam na proposta inicial, aquela disciplinada em todos subitens abordados anteriormente. Observa-se que o edital quando discorre sobre propostas trata como proposta inicial e proposta final, penso que por um motivo lógico, só cabe a convocação para envio de uma proposta final, quando foi precedida de uma proposta inicial e não cadastramento de itens no sistema para validação na fase de lances.

Assim, em atendimento ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, garantindo, assim, a isonomia entre os participantes, constata-se que não assiste razão a recorrente**.**

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e em atendimento às normas legais e do instrumento convocatório, **CONHEÇO** da irresignação, mas, no mérito, **NEGO-LHE** provimento pelas razões acima aduzidas, porém em razão dos argumentos trazidos na Decisão (CV – 0788088).

Publique-se, e após, devolvam-se os autos à CPL para as providências cabíveis.

À ASSESGAB para cumprimento.

Gabinete da Defensora Pública-Geral, em Palmas/TO, aos 21 de agosto de 2023.

Documento assinado eletronicamente por **Estellamaris Postal**, **Defensor Público Geral**, em 21/08/2023, às 15:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.defensoria.to.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0791276** e o código CRC **A22329E4**.